

**Conflito de competência - Ausência de identidade de objeto - Art. 103 do CPC - Requisitos - Não preenchimento - Ausência de conveniência - Competência pela distribuição - Prevalência**

Ementa: Conflito negativo de competência. Conexão entre ações civis públicas. Diversidade de objeto e identidade de causa de pedir. Irrelevância. Inexistência de conveniência para a reunião dos processos. Competência do suscitado.

- A modificação de competência pela conexão pressupõe identidade de objeto e de causa de pedir simultaneamente, de modo que, se os objetos das ações são diversos, muito embora a causa de pedir seja idêntica, não há espaço para a modificação de competência, mormente para julgamento de ações civis públicas promovidas simultaneamente em separado, onde inexistiria até mesmo a conveniência de reunião dos processos, dada a diversidade apontada, devendo prevalecer a competência pela distribuição.

Competência do Juízo suscitado.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.11.045357-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Interessados: Ricardo Chambarelle Santos, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. JUDIMAR BIBER**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011. - *Judimar Biber* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública Municipal, em função da decisão produzida pelo Juízo da 4ª Vara especializada, que teria, com base na conexão, determinado a reunião da ação civil pública promovida pelo Representante do Ministério Público em face de vereador.

Declina o Juízo suscitante que a transposição de competência não se mostraria escorreita, na medida em que, muito embora as ações busquem ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa, decorrente de utilização injustificada de verbas indenizatórias, a situação de cada parlamentar seria única, não havendo, por outro lado, identidade de objetos com as ações distribuídas, fazendo considerações sobre o tema.

Sustenta o digno Juízo suscitado que a decisão foi produzida porque, muito embora o fundamento de fato se mostrasse diverso entre ambas as ações, a causa de pedir e o pedido seriam idênticos, o que suscitaria a necessidade de reunião das ações, até como forma de se evitarem decisões conflitantes sobre um mesmo tema jurídico.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em que pesem as ponderações do digno Juízo suscitado, não vislumbrei identidade de objeto entre ambas as ações distribuídas, e muito menos a possibilidade de decisões conflitantes entre ambas, uma vez que, na verdade, não apresentam identidade de objeto, muito embora sustentem uma mesma causa de pedir.

Isso porque, de fato, a responsabilidade civil de cada um dos vereadores pelo virtual ato de improbidade administrativa que lhes esteja sendo imposto, ainda que derivasse da utilização de uma parcela equivalente, seria pessoal, situação que não possibilitaria a colisão de decisões que resultassem da declinada decisão única que teria servido de base para a transposição de competência.

As ações neste contexto buscam objetos distintos, muito embora tenham idêntico fundamento jurídico e uma só causa de pedir.

Para que houvesse possibilidade de conexão capaz de justificar a reunião do processo, indispensável que houvesse concomitantemente a identidade de objeto e de causa de pedir, tal como declina o art. 103 do Código de Processo Civil e, no caso dos autos, a ação tem objetos diversos.

Não veria nem mesmo a conveniência para a reunião de ambas as ações que buscam o ressarcimento ao erário, de modo que não vislumbrei sustentação alguma

para a transposição da competência, devendo prevalecer a competência derivada da distribuição.

Diante do exposto, dou pela competência do Juízo suscitado, para onde deverá o processo ser remetido.

Custas, imunes.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.